



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720115/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.789 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

IRPF. CONTRIBUINTE SÓCIO-DIRETOR DA FONTE PAGADORA À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF NÃO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR LIQUIDADO PELA FONTE PAGADORA EM PARCELAMENTO COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

À época dos fatos o recorrente era diretor da fonte pagadora o que autoriza exigir não somente a prova da retenção mas também a comprovação do recolhimento. A alegação de que o valor foi incluído e liquidado em parcelamento precisa ser provada. No presente caso, foi comprovado nos autos que os valores foi incluídos no parcelamento foram liquidados de forma que podem ser computados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2009**, mediante notificação de lançamento (fls. 5/9), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (R\$)	NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	* * * * *	* * * * *
IRPF A PAGAR	279,48	4.619,13
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	* * * * *	4.339,65

2. A autoridade fiscal assim descreveu a(s) infração(ões):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a **compensação indevida** do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.339,65, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contrib. é um dos responsáveis pela Terra Norte Metais. Conf. prescreve o art. 723 do Decreto 3.000/99: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de PJ de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). Foi glosado o montante de R\$ 4.339,65 (IRRF - Rend. do Trab. sem Vinc. Empregatício), pois esse valor foi informado em DIRF, mas não foi recolhido, nem tampouco informado em DCTF

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
03.901.701/0001-90 - TERRA NORTE METAIS LTDA. (ATIVA)			
101.904.304-00	43.742,07	48.081,72	4.339,65

OBSERVAÇÃO: As imagens acima foram extraídas da Notificação de Lançamento constante no sistema eletrônico "Portal IRPF".

3. Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/6) contra o lançamento, alegando que:

a) De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, folha 2 da Notificação de Lançamento, o impugnante teria declarado IRRF pela empresa Terra Norte Metais Ltda no valor de R\$ 48.081,72, enquanto que o valor retido teria sido de R\$ 43.742,07, acarretando uma diferença glosada de R\$ 4.339,65;

b) No entanto, conforme comprova através da DIRF Ano Calendário 2009, recibo nº. 38.78.42.26.93.59 de 25/02/2010 (folha 2), os valores retidos e informados na DIRF somam R\$ 48.081,72, portanto, valor igual ao declarado pelo impugnante;

c) O impugnante informa que todos os valores retidos pela Terra Norte Metais Ltda, foram pagos e/ou compensados, conforme comprova através dos seguintes documentos anexos:

- c.1 - Cópia dos DARF's relativos as competências junho e agosto de 2009, devidamente quitados nos respectivos vencimentos;
- c.2 - PERD/COMP's referentes aos pedidos de compensação nos quais constam as compensações dos IRRF's do impugnante, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2009;

c.3 - DCTF's dos meses de janeiro a dezembro de 2009, nas quais constam as informados todos os valores retidos e pagos, bem como aqueles que foram objeto de pedido de compensação;

- c.4 - Cópia da DIRF do Ano Calendário de 2009;
- c.5 - DIPJ Ano-Calendário de 2009.

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de imposto de renda retido na fonte

A DRJ considerou a impugnação improcedente, por considerar que, relativamente ao ano calendário de 2009, os valores de IRRF, períodos de apuração 01, 02 e 30/2009, não foram recolhidos nem compensados pela fonte pagadora, e tendo em vista que o contribuinte é sócio-dirigente da fonte pagadora dos rendimentos e não restar comprovado que os valores foram recolhidos, mesmo declarados, os débitos forma enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, por meio dos Processos n.º 10218-900.750/2009-38, 10218-900.752/2009-27 e 10218-900.753/2009-71, conforme abaixo:

11. Passa-se a analisar os fatos.

12. Na espécie, em alguns meses do ano-calendário, a fonte pagadora preferiu compensar débitos de IRRF (cód. 0561), utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e

Declaração de Compensação); em outros meses, pagou os débitos correspondentes. Tudo conforme Tabela A, a seguir:

Tabela A - DADOS REFERENTES À FONTE PAGADORA

MÊS	VALOR TOTAL DO DÉBITO	DÉBITO PAGO	DÉBITO CONSTANTE DE PER/DCOMP	PER/DCOMP	SITUAÇÃO DO PER/DCOMP NO MOMENTO DO JULGAMENTO DA DRJ	VALOR DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA	VALOR DA COMPENSAÇÃO DEFERIDA OU DO PAGAMENTO
01/09	4.587,67		4.587,67	32546.99224.130209.1.3.0 2-3996	NÃO HOMOLOGADA	4.587,67	
02/09	3.634,25		3.634,25	34496.48529.130309.1.3.0 2-3402	NÃO HOMOLOGADA	3.634,25	
03/09	3.916,91		3.916,91	29219.88754.140409.1.3.0 2-4805	NÃO HOMOLOGADA	3.916,91	
04/09	3.916,91		3.916,91	27254.89511.140509.1.3.0 8-0007 (969,01) e 09662.40649.140509.1.3.0 9-0966 (2.947,90)	HOMOLOGADAS		3.916,91
05/09	3.916,90		3.916,90	01032.93143.230609.1.3.0 9-4060	HOMOLOGADA		3.916,90
06/09	3.916,90	3.916,90		***	***		3.916,90
07/09	3.949,35		3.949,35	34207.58056.180909.1.7.0 9-9726	HOMOLOGADA		3.949,35
08/09	3.949,35	3.949,35		***	***		3.949,35
09/09	4.219,46		4.219,46	09426.16775.191009.1.3.0 9-5954	HOMOLOGADA		4.219,46
10/09	3.665,60		3.665,60	05327.98971.061109.1.3.0 9-1140	HOMOLOGADA		3.665,60
11/09	3.665,60		3.665,60	20851.99624.031209.1.3.0 9-5942	HOMOLOGADA		3.665,60
12/09	8.065,60		8.065,60	35113.43260.190110.1.3.0 9-2721	HOMOLOGADA		8.065,60

13. Nesse passo, nos **períodos de apuração 01/09, 02/09 e 03/09**, os débitos totais de IRRF (cód. 0561) não foram compensados/pagos, pelo que foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, por meio dos **Processos nº 10218-900.750/2009-38, 10218-900.752/2009-27 e 10218-900.753/2009-71**, respectivamente.

14. Cotejando as informações do sistema eletrônico DIRF referentes ao impugnante com as informações acima da Tabela A, tem-se:

Tabela B - DADOS REFERENTES AO IMPUGNANTE

MÊS	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	IRRF NÃO RECOLHIDO/COMPENSADO	IRRF RECOLHIDO/COMPENSADO
01/09	16.000,00	3.645,13	
02/09	16.000,00	3.639,69	
03/09	16.000,00	3.639,69	
04/09	16.000,00		3.639,69
05/09	16.000,00		3.639,69
06/09	16.000,00		3.639,69
07/09	16.000,00		3.639,69
08/09	16.000,00		3.639,69
09/09	16.000,00		3.639,69
10/09	16.000,00		3.639,69
11/09	16.000,00		3.639,69
12/09	32.000,00		8.039,69
	TOTAL	10.924,51	37.157,21

15. Consoante Tabela B (*supra*), relativamente ao impugnante, só ficou demonstrado o pagamento/compensação do IRRF (cód. 0561) no valor de R\$37.157,21 em 2009, devendo a glosa ter sido na quantia de **R\$10.924,51**. Diferentemente, a autoridade fiscal considerou pago/compensado o valor de R\$43.742,07; e glosou apenas a quantia de **R\$4.339,65**. Assim, a glosa de IRRF deveria ter sido maior que o valor considerado na Notificação de Lançamento (R\$10.924,51 > R\$4.339,65). Todavia, passados mais de cinco anos do fato gerador ocorrido, caducou o direito de o Fisco lavrar lançamento suplementar. Logo, deve-se manter a glosa de compensação indevida de IRRF estipulada pela autoridade fiscal, ou seja, no valor de **R\$4.339,65**.

16. O entendimento deste Voto está em consonância com a jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, conforme ementas a seguir transcritas:

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando o contribuinte é sócio-dirigente da fonte pagadora dos rendimentos e não restar comprovado que o valor foi recolhido.

(Acórdão n.º 2801-002.677, j. 18/09/2012 - 1ª Turma Especial - 2ª Seção de Julgamento)

IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto n.º. 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Nesse caso, o IRRF não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora que incidiu sobre os rendimentos auferidos por sócio deve ser glosado da declaração de ajuste anual do sócio beneficiário dos rendimentos.

(Acórdão n.º 2102-01.069, j. 10/02/2011 - 2ª Turma Ordinária - 1ª Câmara - 2ª Seção de Julgamento)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do IR. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.

(Acórdão n.º 2202-00.826, j. 19/10/2010 - 2ª Turma Ordinária - 2ª Câmara - 2ª Seção de Julgamento)

17. Assim sendo, é de se manter a glosa do imposto de renda retido na fonte por não ter ficado comprovado o pagamento/compensação de, pelo menos, **R\$4.339,65**.

Alegando a aplicação do princípio da verdade material, a contribuinte requer que seja apreciadas as novas provas apresentadas no recurso, o que será feito, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Nas fls de 487-494, o recorrente apresenta extratos da PGFN, nos quais constata-se a liquidação do parcelamento referente aos processos n.º 10218-900.750/2009-38, 10218-900.752/2009-27 e 10218-900.753/2009-71

Portanto, constata-se que o valor objeto deste litígio foi recolhido, referente ao ano de retenção 2009 e deve ser aproveitado no recálculo da Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO o Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite